

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVATS. A.

APELADO(S): ADRIANA NONATO QUEIROZ

Número do Protocolo: 166666/2016

Data de Julgamento: 31-01-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MULHER GRÁVIDA – MORTE DE NASCITURO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE COBERTURA – DESCABIMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA (STJ REsp 1415727/SC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O c. STJ já reconheceu o direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, referentes ao seguro DPVAT em face da morte do feto, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974 (STJ REsp 1415727/SC).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVATS. A.

APELADO(S): ADRIANA NONATO QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVATS/A contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (204746), ajuizada por ADRIANA NONATO QUEIROZ, julgou-a procedente, condenou a requerida ao pagamento de indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), juros legais, da citação, correção monetária pelo INPC, a partir do sinistro, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante alega equívoco da sentença singular em razão da impossibilidade jurídica do pedido, visto que inexistente cobertura do seguro DPVAT para o nascituro. Requer a reforma do decisum pelas razões aludidas.

A apelada não ofertou contrarrazões (fls. 144/145).

É o Relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2016.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O direito pleiteado adveio do óbito do nascituro da autora. O acidente de trânsito que deu causa, ocorreu em via pública no dia 09/05/2014 conforme Boletim de Ocorrência nº 1066 expedido pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – Tangará da Serra/MT (fls. 15/26). Acostados aos autos, Relatório Médico (fls. 36/41) e Histórico Clínico (fls. 42/103).

A seguradora apelante não se conforma com o *decisum*. Alega a inexistência do direito à indenização pleiteada diante da impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a verdadeira vítima do sinistro é a apelada. Aduz que o natimorto não adquiriu personalidade jurídica, inócurrenente o fato jurídico previsto no art. 3º da Lei 6.194/74.

A razão, porém, não a assiste. A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 tornam evidentes os direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa, como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. Assinale-se que não se pode deixar de reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, conforme se depreende dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, *caput*, do CC.

Ao nascituro assiste, também, receber doação, herança e de ser

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil). O art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, confere especial proteção à gestante, no atendimento pré-natal, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro.

Os fatos relacionados à vida desde a concepção, na verdade, geram consequências jurídicas em razão de ser o nascituro, sujeito de direito. Neste sentido, a morte do nascituro em decorrência do acidente automobilístico faz nascer o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT em favor de seus genitores, haja vista a sua proteção jurídica que lhe garante a condição de pessoa e, portanto titular de direitos.

Este e. Tribunal já decidiu que o nascituro não tem somente expectativa de direitos, sendo sujeito de direitos, visto que todos os fatos relacionados à sua vida desde o momento concepção geram consequências jurídicas. Impedida a vida extrauterina em decorrência de acidente automobilístico, fato incontroverso, legítima a pretensão de recebimento da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT (TJ MT Ap 75841/2016).

A jurisprudência do c. STJ já reconheceu o direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, referentes ao seguro DPVAT em face da morte do feto, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974 (STJ REsp 1415727/SC).

Diante do exposto, cotejados os elementos e situações semelhantes, visto que o Seguro Obrigatório – DPVAT se ancora em finalidade eminentemente social, qual seja, de que os danos pessoais sofridos por vítimas de acidentes com veículos automotores sejam compensados, considera-se escorreita a sentença singular, razão pela qual a manutenção em todos os seus termos é medida que se impõe.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso.

É como Voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 166666/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ
DA SERRA
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR